



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014008-11.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SETEC - SERVIÇOS TECNICOS GERAIS - CAMPINAS, são apelados CLEUSA APARECIDA SEGALLA TALASKA, FLÁVIA TALASKA e JULIANA TALASKA BARRETO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1014008-11.2023.8.26.0114

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Serviços Técnicos Gerais do Município de Campinas (SETEC)

Apeladas: Cleusa Aparecida Segalla Talaska, Flávia Talaska e Juliana Talaska Barreto

Comarca: Campinas

Juiz: Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase

Voto n.º 9058

Responsabilidade civil. SETEC. Sepultamento realizado em local incorreto. Exumação e transferência posterior do corpo. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição, com condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autora. Insurgência da demandada. Pontual acatamento. Alegados atraso no primeiro sepultamento e descaso na prestação de atendimento que carecem de prova. Inumação, de outro lado, comprovadamente ocorrida em local diverso do jazigo da família, com necessidade de posterior exumação e transferência. Responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Conduta da autarquia que agravou o sofrimento das autoras, a ensejar reparação por danos morais. Valor da indenização, contudo, observadas suas funções, que deve ser reduzido a R\$ 7.000,00 para cada requerente. Precedente desta Câmara em caso análogo. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Serviços Técnicos Gerais do Município de Campinas (SETEC)** contra a sentença lançada a fls. 138/139 dos autos da ação indenizatória movida por **Cleusa Aparecida Segalla Talaska, Flávia Talaska e Juliana Talaska Barreto**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autora.

Inconformado, sustenta o apelante, em síntese, que i) o juízo *a quo* não interpretou adequadamente os fatos, deixando de considerar as ações efetivamente tomadas pela autarquia para mitigar os problemas apontados e minimizar os dissabores alegadamente experimentados; ii) a conduta que adotou não enseja reparação por danos morais, notadamente porque não foi comprovado prejuízo moral significativo às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandantes; iii) a situação retratada nos autos não ultrapassa o limite de mero aborrecimento, insuscetível de gerar direito à indenização; e iv) o valor arbitrado na origem, além de destoar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configura enriquecimento sem causa da contraparte.

Requer, diante desse contexto, o provimento do recurso, com reforma da sentença e improcedência dos pedidos iniciais. Alternativamente, propugna a redução do patamar indenizatório.

Contrarrazões a fls. 154/162.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 168)

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por Cleusa Aparecida Segalla Talaska, Flávia Talaska e Juliana Talaska Barreto contra Serviços Técnicos Gerais de Campinas (SETEC), autarquia municipal instituída pela Lei Municipal n. 4.369/74, que, dentre suas competências, prevê:

Art. 3º À Setec compete:

- I- administrar e fiscalizar, por delegação, a ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- II- construir e dirigir entreposto aduaneiro, armazéns gerais e terminal cerealista;
- III- construir e explorar estacionamentos de veículos e garagens, subterrâneas ou não;

IV- implantar e dirigir o serviço funerário municipal. - realizou-se.

Na petição inicial, relatam as requerentes que com o passamento de Geraldo Aparecido Talaska, cônjuge e genitor das demandantes, realizaram os procedimentos administrativos para sepultamento no jazigo da genitora do falecido, localizado no Cemitério Parque Nossa Senhora da Conceição, com a contratação de serviços e aquisição de bens necessários ao sepultamento, conforme nota de serviço emitida pelo requerido (fls. 32/33).

Segundo narram as autoras, elas foram informadas, à época, que a inumação ocorreria na sepultura 177, quadra 5, às 10h30 do dia 25/11/2022. Contudo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido a dificuldades técnicas – falha no equipamento de abertura de covas, ausência de funcionários e problemas na construção da carneira –, o sepultamento atrasou cerca de 4 horas, causando o primeiro sofrimento experimentado, uma vez que tiveram de suportar a decomposição inicial do ente querido.

Ainda conforme a peça inaugural, três dias após o enterro, Flávia, uma das autoras, visitou o cemitério e constatou que a sepultura não estava lacrada, além de perceber o desaparecimento das flores e coroas deixadas em homenagem ao falecido. Ao questionar a administração, teria sido tratada com descaso.

Mais tarde, no dia 27/1/2023, ao preparar a documentação para abertura do inventário, a coautora Flávia percebeu que o jazigo pertencente à sua avó, mãe de Geraldo, referia-se à sepultura 428 da quadra 10, e não à 177 da quadra 5, onde o corpo fora enterrado.

Diante disso, Flávia retornou à sede da administração funerária, onde, após nova demora e descaso, constatou-se o erro, sendo providenciada a exumação e a transferência do corpo para o jazigo correto, causando novo sofrimento às autoras, que presenciaram a remoção do corpo em avançado estado de decomposição.

À vista desses fatos, foi ajuizada esta ação com o objetivo de condenar a autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 150 salários mínimos.

A requerida, devidamente citada (fl. 120), não apresentou contestação (fl. 124).

Em seguida, sobreveio a prolação da sentença de fls. 138/139, que reconheceu a responsabilidade objetiva da autarquia, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada uma das requerentes a título de indenização por danos morais, contra o que apela a demandada.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que, não obstante a ausência de contestação, a ré não sofre os efeitos materiais da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, embora não tenha havido impugnação expressa dos fatos em sede defensiva, inexistente presunção de veracidade, sendo necessária a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos.

Sobre o tema, assente a jurisprudência do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS DESTINADAS À SUBSEQUENTE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4.389/MC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe 25.5.2011. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG DESPROVIDO. **1. Segundo jurisprudência consolidada no STJ, inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.358.556/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016; REsp. 939.086/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 25.8.2014. (...) 3. Agravo Interno do Município de Contagem/MG desprovido” (STJ - AgInt no AgRg no REsp: 1278177 MG 2011/0152034-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017).**

No mais, ao revel é garantido assumir o processo no estado em que o encontrou (artigo 346, parágrafo único, do CPC), de modo que legítima a intervenção do SETEC por meio do manejo tempestivo do recurso de apelação.

Assentadas essas premissas, a alegação de atraso no sepultamento, agendado para as 10h00, mas que teria sido realizado apenas às 14h00 do dia 25/11/2022, não está devidamente comprovada nos autos. Franqueado às demandantes oportunidade de especificar provas que pretendiam produzir, elas se limitaram a requerer o encerramento da fase instrutória, com julgamento antecipado da lide (fl. 129).

De igual modo, não há elementos no feito que permitam concluir que houve reiterado descaso no atendimento das autoras pelos funcionários da autarquia ré. A fotografia encartada à fl. 47 apenas demonstra tratar-se da sepultura n. 177, sem, contudo, fornecer dados sobre a quadra, tampouco indicação da data em que a imagem foi capturada.

Por outro lado, a indevida troca dos jazigos, a exumação e a transferência do corpo para o local correto foram devidamente comprovadas. O documento de fl. 46, embora indique que o jazigo pertencente à genitora do falecido seja o de número

428 da quadra 10, registra, com assinatura do gerente do serviço funerário, o pedido de abertura da sepultura, certificando que Geraldo foi erroneamente enterrado na de número 177 da quadra 5.

Além disso, as fotografias e vídeos apresentados demonstram o momento da exumação e a transferência do corpo para a sepultura correta (link de acesso disponibilizado à fl. 51).

Incontrovertidas tais condutas, vale registrar que a responsabilidade civil, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispensada a verificação de culpa ou dolo, de modo que basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No que tange ao dano moral, Maria Celina Bodin de Moraes ensina que *"no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas"* **(Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 157).**

Referida doutrinadora sublinha que o dano moral está diretamente vinculado ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ressaltando o dever de se *"concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas"* **(Op. cit. p. 131).**

No caso vertente, é evidente que a conduta perpetrada pela autarquia causou dano moral às autoras. Tal conclusão decorre das circunstâncias que envolvem os fatos: as requerentes, já em estado de extrema vulnerabilidade emocional pela perda de um ente querido, tiveram seu sofrimento exacerbado pelo grave erro da administração funerária, que realizou o sepultamento de Geraldo em local equivocado, para, dois meses depois, proceder à exumação e à transferência do corpo para o jazigo correto.

O nexo de causalidade também é cristalino. Não fosse a desídia da SETEC ao enterrar Geraldo em sepultura incorreta, as autoras não teriam sido obrigadas a suportar o sofrimento adicional de presenciar a exumação e remoção do corpo para o outro jazigo, em momento ainda marcado pela dor natural da perda.

E nem se alegue que a adoção de medidas mitigatórias pela autarquia teria o condão de afastar o dever de indenizar, pois o cumprimento da obrigação contratual, mesmo que logo após o registro da reclamação pelas autoras, por si só, não exime o ente público do dever de reparar o dano moral causado.

Presentes, portanto, os requisitos aptos a configurar a responsabilidade civil da autarquia, a indenização é medida que se impõe.

Como sabido, o valor da reparação por danos morais deve ser fixado de forma proporcional à gravidade objetiva do fato e ao efeito lesivo gerado, sem desconsiderar a dor e o sofrimento das vítimas, a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos envolvidos. Além disso, deve *“assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade”* (REsp n.º 1124471/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. j. 17/6/2010).

Adicionalmente, cumpre lembrar que a indenização a ser fixada deve possuir, além da função reparatória, a punitiva, a fim de evitar a repetição da conduta. A esse respeito, impende pontuar que *“Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu”* (Antônio Jeová dos Santos, **Dano Moral Indenizável**, Lejus Editora, 1.997, p. 62) e *“Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”* (Carlos Alberto Bittar, **Reparação Civil por Danos Morais**, ps. 220/222; Sérgio Severo, **Os Danos Extrapatrimoniais**, ps. 186/190).

Esses aspectos, devidamente sopesados, conduzem à necessidade de adequação do valor da indenização para R\$ 7.000,00 para cada autora, patamar já adotado por esta 10ª Câmara em caso assemelhando envolvendo a mesma autarquia. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Campinas. SETEC. Sepultamento do cadáver em local diverso do contratado. Exumação de cadáver e novo sepultamento. Indenização. Danos morais. - 1. Responsabilidade civil. Culpa administrativa. A culpa administrativa abrange os atos ilícitos da Administração e aqueles que se enquadram como 'falha do serviço', isto é, em que Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tarde e implica em culpa subjetiva, com fundamento nos art. 15 e 159 do Código Civil (redação anterior; atual art. 186 do CC). - 2. Dano e nexo causal. Prova. A não comunicação da aquisição do lóculo (gaveta) ao encarregado do cemitério denota a falha administrativa. No entanto, a autora não apresentou no local o contrato assinado, como lhe competia, não questionou o sepultamento em local diverso, apesar de ciente dele antes do deslocamento do corpo, silenciou quando o corpo foi sepultado em local evidentemente diverso do contratado; não indicou o erro antes, durante ou depois e nada disse nos dias seguintes até ser alertada quinze dias depois pela administração do erro ocorrido; contribuiu para o resultado, pois cabe a ambos contratantes velar pelo adequado cumprimento do avençado e seu silêncio foi relevante na causação do dano e na transferência posterior do corpo. É caso de culpa concorrente a justificar a redução proporcional da indenização. - Parcial procedência. Recurso da autarquia provido em parte” (TJSP; **Apelação Cível 0040548-02.2012.8.26.0114; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018).**

Quanto à atualização do valor, a sentença deve ser ajustada para impor a observância das disposições da EC 113/2021.

Em arremate, incabível a majoração da verba honorária diante da tese fixada pelo STJ no Tema 1.059 (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator